**LEI ORDINÁRIA Nº 472/2020**

**DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Medicilândia, Celso Trzeciak, com fundamento no artigo 66, IV da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Medicilândia, após apreciação do plenário aprovou, e no uso das atribuições legais, sanciono e mando que se publique, o a seguinte lei:

**Art. 1°.** Fica criado o **Conselho Municipal de Educação - C. M.E**, do Município de Medicilândia, em conformidade com o que estabelece o inciso I do parágrafo 1° do Art. 221 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2°.** O Conselho Municipal de Educação será constituído de 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, dentre pessoas de reconhecido saber e experiência em matéria de Educação, com participação paritária entre representantes oficiais do Governo Municipal e representantes de entidade da Sociedade Civil Organizada, fica constituído com os seguintes segmentos:

I - Quatro (04) representantes de serviços em Educação, membros de livre escolha do Poder Executivo Municipal, sendo um deles o Secretário Municipal de Educação, que será considerado membro nato;
II - Um representante do CACs FUNDEB;
III - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação (SINTEPP);
IV - Um representante dos Conselhos Escolares ou Associação de Pais e Alunos;
V -Um representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° - Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV e V, deste artigo, serão eleitos em Assembleia Geral do segmento.

§ 2° - A função de membro do CME não será renumerada, sendo o seu exercício considerado de caráter público relevante, com procedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam

titulares e, quando convocados, farão jus a jetons de presença, transporte e diárias, nos termos da Lei Municipal nº 288/2006 e suas alterações. **[NR – Emenda Modificativa nº 001/2020/CCJCR, de 27 de fevereiro de 2020]**

§ 3º Para cada membro titular deverá ser indicado 1 (um) membro suplente, com idêntico mandato.

§ 4º Feitas todas as indicações, os membros do CME serão nomeados por ato do chefe do Poder Executivo,

**Art. 3º.** As Entidades da Sociedade Civil Organizada que fazem parte do Conselho Municipal de Educação, deverão indicar seus Membros em lista tríplice num prazo de 15 (quinze) dias a partir do documento oficial.

Parágrafo Único. A lista tríplice deverá ser encaminhada para a Secretaria Municipal de Educação para o primeiro mandato e a partir do segundo mandato para o Conselho Municipal de Educação.

**Art. 4º.** Os Membros do Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos não devendo haver substituição de mais da metade de seus membros.

§ 1° - O Conselho Municipal de Educação será presidido por um de seus membros efetivos, eleito por seus pares, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

a) Fim do processo seletivo e proclamado o vencedor, o Presidente de CME e sua diretoria serão nomeados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2° - Para ser Conselheiro será necessário:

a) Ser Pedagogo ou Pós Graduado em Educação;

b) Residir no Município

c) Ser indicado em lista tríplice pelas categorias citadas nos incisos II, III, IV e V, do Art.2° desta.

§ 3° - Os Órgãos e Entidades que tiverem representantes no CME podem propor a qualquer tempo substituição por escrito ao Presidente.

§ 4° - Na falta do cumprimento do que dispõe a alínea "a" do § 2° poderão ser indicados os demais profissionais de educação e os representantes da sociedade civil organizada com experiência comprovada na área educacional.

§ 5° - Os membros do Conselho serão substituídos pela entidade representada, caso faltem 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas no período de um ano, ou ainda por conduta incompatível com a função de Conselheiro, a critério do Plenário do Conselho.

**Art. 5º.** O CME é órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino – SISMEN, com funções normativas, deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e de controle social, regulamentadas em Regimento próprio, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação Municipal.

§ 1.º As funções normativa e deliberativa são exercidas pela aprovação de normas para o SISMEN e deliberações sobre assuntos relativos ao processo educacional das instituições que compõem, a serem homologadas e executadas pela Secretaria Municipal de Educação – SME.

§ 2.º A função consultiva é exercida pela emissão de pareceres a consultas sobre assuntos educacionais de sua competência, formuladas pela SME ou entidades de âmbito municipal.

§ 3.º A função fiscalizadora é exercida na verificação do cumprimento da legislação e das normas educacionais, pelas instituições integrantes do SISMEN, com a possibilidade da aplicação de sanções, quando ocorrer seu descumprimento.

§ 4.º A função mobilizadora se caracteriza pelo estimulo à participação da sociedade no acompanhamento e controle da oferta dos serviços educacionais.

§ 5.º A função de controle social prioriza o acompanhamento da execução das políticas educacionais e da garantia do direito à educação, demandando soluções aos órgãos competentes, quando forem constatadas irregularidades.

**Art. 6°.** Ao Conselho Municipal de Educação - C. M. E., compete:

I. fixar normas complementares e deliberar, nos termos da lei e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, sobre:

a) a educação infantil e o ensino fundamental;

b) a autorização de funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino-SISMEN;

c) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educandos com necessidades especiais;

d) o ensino fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

e) as diretrizes curriculares para a educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos;

f) os regimentos e as propostas pedagógicas dos estabelecimentos de Ensino;

g) o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano Municipal de Educação-PME;

II - emitir pareceres sobre a autorização e o credenciamento das instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino-SISMEN;

III - Supervisionar e fiscalizar, nas instituições do Sistema Municipal de Ensino-SISMEN, o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - Participar na definição das políticas municipais de educação e na discussão do PME, acompanhando sua execução;

V_ manifestar - se, mediante a emissão de pareceres, sobre questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo ou por outras entidades municipais;

VI - Conhecer a realidade do município e propor ações estratégicas a partir da análise de indicadores educacionais e dos níveis de desempenho dos alunos da Rede Municipal de Ensino;

VII - propor ações para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação;

VIII - acompanhar e avaliar a execução de experiências inovadoras na área da educação municipal:

IX- fiscalizar a aplicação dos recursos, de vinculação constitucional, destinados à educação;

X – gerenciar os recursos orçamentários destinados a sua manutenção constantes do orçamento da educação;

XI - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com outros Conselhos Municipais de Educação;

XII - definir procedimentos que assegurem o regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino;

XIII - indicar um de seus membros com seu respectivo suplente para compor o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB;

XIV - analisar e aprovar, em primeira instância, o Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Poder Executivo;

XV - envidar todos os esforços para obter dos Poderes Públicos medidas que visem à condigna renumeração do magistério público Municipal;

XVI - analisar, anualmente, as estatísticas de ensino e dos dados complementares;

XVII - envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar o índice de produtividade do ensino;

XVIII - examinar problemas da educação Infantil e Ensino Fundamental, nos limites de sua competência, oferecendo sugestões para a sua solução;

XIX - conceder e prorrogar licença de conselheiros até 6 (seis) meses, ou por motivo de saúde, e pronunciar -se sobre pedidos de prazo superior;

XX - divulgar decisões e medidas adotadas referentes à Política Educacional.

XXI - promover e divulgar estudos sobre o Sistema Municipal de Ensino;

XXII - declarar perda de mandato dos conselheiros;

XXIII - elaborar e alterar seu Regimento, a ser aprovado em sessão plenária e homologado por ato do Poder Executivo;

XXIV - exercer outras atribuições *previstas em lei ou decorrentes de suas funções.*

**Art. 7°.** O Conselho Municipal de Educação e Cultura rege-se pelas seguintes normas:

I - O Órgão de deliberação máxima é o Plenário.

II - As Sessões Plenárias do conselho são instaladas com a presença da maioria absoluta dos seus Membros, que deliberam pela maioria dos votos dos presentes.

**Art. 8°.** Após sua instalação, o Conselho tem prazo de 30 (trinta) dias para elaborar seu regimento interno.

**Art. 9°.** Para o adequado funcionamento do Conselho a Secretaria Municipal de Educação fornecerá o pessoal e os meios físicos e financeiro necessários, acordados entre o Secretário Municipal e o Presidente do Conselho.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Educação será composto de uma Câmara de Educação Infantil, uma Câmara de Ensino Fundamental e uma Câmara de Gestão do Sistema, composta cada uma de 02 (dois) membros e com competências específicas de cada nível de ensino.
Parágrafo Único. Cada Câmara terá um Coordenador eleito para mandato de dois anos, permitida uma recondução para mandato subsequente.

**Art. 11.** Conselho Municipal de Educação, reunir-se-á ordinariamente, mensalmente assim como suas Câmaras e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do Conselho ou pelo Secretário Municipal de Educação.

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal deverá dar apoio e suporte administrativo para a estruturação do Conselho, garantindo-lhe dotação orçamentária.

**Art. 13.** Este Conselho será instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

~~**Parágrafo Único**. Decorrido este prazo, não tendo sido instalado o Conselho, caberá ao Presidente da Câmara Municipal fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, importando em crime de responsabilidade o não cumprimento deste dispositivo~~. **[SUPRIMIDO - Emenda Supressiva nº 001/2020/CCJCR, de 05 de fevereiro de 2020]**

**Art. 14.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Educação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei Municipal nº. 215/2000 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, aos vinte e nove (29) dias do mês de abril de dois mil e vinte (2020).

**CELSO TRZECIAK**
Prefeito de Medicilândia/PA